

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.636, DE 2019

Apensados: PL nº 6450/2019 e PL nº 2150/2022

Obriga as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem no mínimo 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Autor: Deputado EXPEDITO NETTO

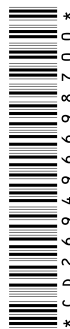
Relatora: Deputada NELY AQUINO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.636, de 2019, de autoria do Deputado Expedito Neto, pretende obrigar as unidades escolares, públicas e privadas, inclusive creches, a disponibilizarem, no mínimo, 10% (dez por cento) de mobiliário adaptado para pessoas com deficiência e ou obesas.

Encontram-se apensados à proposição o PL 6450/2019 e o PL 2150/2022, os quais também dispõem sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos de ensino disponibilizarem assentos apropriados aos estudantes obesos.

Os Projetos de Lei encontram-se distribuídos à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), à Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e à Comissão de Educação (CE), para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação (CFT), para análise da adequação financeira e orçamentária; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.



As iniciativas legislativas estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões, de acordo com o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O rito de tramitação é ordinário, conforme preceitua o art. 151, III, do RICD.

No dia 14/08/2024, na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Luciano Ducci, pela aprovação do PL 2636/2019, do PL 6450/2019, e do PL 2150/2022, apensados, com substitutivo.

No dia 08/07/2025, na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), foi aprovado Parecer do Relator, Deputado Zé Haroldo Cathedral, pela aprovação deste, do PL 6450/2019 e do PL 2150/2022, apensados, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão CPASF, com Subemenda.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental no âmbito desta Comissão de Educação, encerrado em 21/05/2026.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os Projetos de Lei nº 2.636, de 2019, e seus apensados, PL nº 6.450, de 2019 e PL nº 2.150, de 2022, convergem para um mesmo oportuno objetivo: promover a inclusão e assegurar condições adequadas de permanência no ambiente escolar para estudantes com deficiência e estudantes obesos, mediante a disponibilização de mobiliário adaptado às suas necessidades específicas.

Trata-se de iniciativa alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e do direito à educação, bem como às diretrizes estabelecidas pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que



asseguram o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades de ensino.

Reconhecemos que muitas instituições de ensino avançaram na instalação de rampas, elevadores e demais adaptações estruturais, mas ainda persistem obstáculos relacionados ao mobiliário escolar, que podem restringir a participação plena de estudantes com deficiência ou com mobilidade reduzida. A inexistência de assentos adequados compromete o conforto, a autonomia e, em determinadas situações, a própria frequência escolar, transformando o espaço educacional em ambiente de exclusão justamente para aqueles que mais necessitam de acolhimento e suporte.

Os dados citados nas justificações das proposições evidenciam a relevância da matéria. Segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, havia cerca de 3,9 milhões de crianças e adolescentes com até 14 anos de idade com deficiência no Brasil. Além disso, o Atlas Mundial da Obesidade 2024 aponta que aproximadamente 34% das crianças e adolescentes brasileiros apresentavam obesidade ou sobrepeso em 2020, percentual que poderá alcançar 50% até 2035¹.

As proposições em análise contribuem para enfrentar essa realidade ao estabelecer mecanismos que assegurem a disponibilização de mobiliário compatível com as necessidades dos estudantes. Mais do que uma adequação física, trata-se de medida voltada à promoção da inclusão, da autonomia e da igualdade de oportunidades.

Nesse sentido, entende-se que a quantidade de mobiliário adaptado deve guardar correspondência com a demanda efetivamente identificada em cada instituição de ensino, solução que permite conciliar a proteção dos direitos dos estudantes com a adoção de critérios de razoabilidade e eficiência administrativa. Dessa forma, as propostas contribuem com a construção de um sistema educacional verdadeiramente inclusivo, capaz de acolher a diversidade e assegurar que nenhuma criança ou adolescente seja privado de seu pleno desenvolvimento em razão de barreiras físicas evitáveis.

¹ <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/brasil-pode-ter-50-de-criancas-e-adolescentes-obesos-ou-com-sobrepeso-em-2035/>



Entendemos, por fim, que o Substitutivo aprovado na CPASF requer um aprimoramento. O § 7º do acrescido art. 4º-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, determina que *“O estudo da obesidade e dos transtornos alimentares deverá ser incluído como tema transversal nos currículos da educação básica, de forma problematizada, evitando simplificações que culpabilizem o estudante obeso”*. Apesar de meritório, a definição de diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio está, por lei, conferida à Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação e ao Ministério da Educação (art. 9º, § 1º, alínea c, da Lei n.º 4.024, de 1961, com a redação dada pela Lei n.º 9.131, de 1995).

Ademais, a Súmula de Recomendações aos Relatores da Comissão de Educação nº 1/2021², que sistematiza critérios para análise de alguns tipos de iniciativas, recomenda aos relatores a rejeição de alterações curriculares de qualquer nível ou modalidade de ensino. Cabe ainda ressaltar que o tema da educação alimentar e nutricional já é tratado de maneira transversal pela própria LDB (Art. 26, § 9º-A).

Pelos motivos expostos, somos pela aprovação do PL 2.636/2019, do PL 6.450/2019, e do PL 2.150/2022, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), com a subemenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) e com a subemenda anexa.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-9452

² <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/ce/normas-internas>



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO NA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2636, DE 2019

Apensos PL 6450/2019 e PL 2150/2022

SUBEMENDA Nº

Suprima-se, no art. 1º do Substitutivo adotado na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, o § 7º do art. 4º-B.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2026-9452

